

PROJETO DE LEI Nº 130, DE 2020.

Altera a Lei n º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

Autor: Christiane de Souza Yared (PL/PR)

Relator: Hugo Leal (PSD/RJ)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , de 2021

(Do Sr. Ricardo Barros – PP/PR)

Inclua no art. 4º, a seguinte redação:

Art. 261.....

.....
III publicar, divulgar ou disseminar, em redes sociais ou quaisquer outros meios digitais, eletrônicos ou impressos, de vídeos ou imagens de infrações de trânsito de natureza gravíssima, ainda que que não tenha havido a lavratura do respectivo auto de infração, ou seja participante dos vídeos como condutor ou passageiro.

§ 1º

.....
III no caso do inciso III do caput: 12 (doze) meses e, no caso de reincidência, a cassação do documento de habilitação.

.....
Art. 263.....



IV no caso de reincidência, no prazo de 2 (dois) anos, na conduta prevista no Inciso III do caput do art. 261.

§ 3º. Caso o condutor não possua documento de habilitação, será aplicada a penalidade de proibição de obtenção do documento de habilitação pelo prazo correspondente ao da suspensão do direito de dirigir ou da cassação, conforme a penalidade aplicável ao caso.

Art. 298.....

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nos incisos deste artigo, as infrações penais de que tratam este capítulo, serão aumentadas de um terço à metade, caso o condutor do veículo tenha participado como motorista, passageiro ou divulgador das condutas descritas no inciso III, do Art. 261 deste Código.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei nº 130, de 2020, de autoria da Deputada Christiane de Souza Yared (PL/PR), que "altera a Lei nº 9.503/1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos."

Apesar de o crime de direção perigosa em via pública já estar previsto no Código Trânsito Brasileiro, a penalização do condutor que promove a divulgação desse ilícito é plausível, uma vez elevando o risco moral pela divulgação, o que serve como desestímulo à conduta de dirigir perigosamente.

A emenda proposta, portanto, tem o potencial de diminuir o número de acidentes provocados por conduta culposa, alinhando-se, portanto, ao interesse público de manutenção de um trânsito seguro.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado Ricardo Barros (PP/PR)

Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218059417400>



Líder do Governo na Câmara dos Deputados



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Ricardo Barros e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218059417400>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Ricardo Barros)

Altera a Lei n^o 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre as sanções por divulgação, por parte do infrator, de condutas infracionais de risco praticadas por ele, nas redes sociais e outros meios de divulgação digitais, eletrônicos ou impressos.

Assinaram eletronicamente o documento CD218059417400, nesta ordem:

- 1 Dep. Ricardo Barros (PP/PR) *-(P_123768)
- 2 Dep. Fred Costa (PATRIOTA/MG) - LÍDER do PATRIOTA *-(p_8253)
- 3 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)
- 5 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - LÍDER do PSD
- 6 Dep. Nivaldo Albuquerque (PTB/AL) - VICE-LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB
- 7 Dep. Aluisio Mendes (PSC/MA)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

